



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2020

(Da Sra. Celina Leão)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" E NO ART. 144 §§ 4º E 6º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Da Sra. Celina Leão)**

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, para adaptar as regras quanto ao provimento do cargo de Delegado-Geral das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal e da Polícia Civil dos estados e do Distrito Federal dá-se por indicação em lista tríplice elaborada pelos Delegados de Polícia Federais e Policiais Civis dos Estados e do Distrito Federal, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**§ 1º** - A lista tríplice referida no parágrafo anterior será formada por votação sigilosa de todos os Delegados da ativa da própria Corporação, na forma de lei regulamentadora.

**§ 2º** - Os Delegados-Gerais das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e após a deliberação da maioria absoluta dos



\* c d 2 0 8 0 6 5 5 7 2 0 0 \*



membros do Poder Legislativo, decisão esta que, na esfera federal, dar-se-á em sessão conjunta do Congresso Nacional. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notório que os órgãos públicos que desenvolvem as essenciais atividades de segurança pública em nosso país são, por vezes, sujeitados a subverter o emprego de seus meios pessoais e materiais por conta de ingerências políticas e/ou outras quaisquer, o que, indubitavelmente, não prima pela excelência dos serviços públicos em tela e acaba por gerar grandes prejuízos na prestação dos capitais misteres de garantir a ordem pública e de apurar ilícitos.

Isto fica claro no que aconteceu no dia de hoje, após o atual ministro Sérgio Moro em entrevista de entrega do cargo falou de forma pública que há uma interferência política na intenção de substituição do então Diretor-Geral da polícia Federal, vejamos trechos da entrevista: “O ex-juiz federal Sergio Moro anunciou nesta sexta-feira sua saída do cargo de ministro da Justiça, após o presidente Jair Bolsonaro exonerar o diretor-geral da Polícia Federal Maurício Valeixo, nome de confiança do ministro na corporação. A troca, segundo Moro, seria uma interferência política na PF sem uma causa que fosse aceitável. O ministro chegou a relatar a conversa que teve com Bolsonaro na quinta-feira sobre a demissão do diretor. Disse que o presidente deixou claro que gostaria de fazer uma interferência política no órgão”.



\* c d 2 0 8 0 6 5 5 7 2 0 0 \*



Por fim, há de se ressaltar que as Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal devem ser encaradas como Instituições de Estado e não como meros instrumentos de Governos, pois os serviços públicos que prestam são essenciais para a vida em sociedade e, por isso, pertencem ao povo, motivo pelo qual, portanto, não podem ficar à mercê da volatilidade de mudanças políticas, de instabilidades circunstanciais e, muito menos, de vontades individuais de administradores não comprometidos com a efetiva segurança pública do País, tampouco com o combate à corrupção ou com a elucidação de crimes.

Por conta disso, conclamamos a aprovação do referido Projeto, que proporcionará uma independência política-administrativa das Polícias Federal e Civil.

Sala das sessões, de 2020.

**Deputada CELINA LEÃO**  
**Progressistas - DF**



\* c d 2 0 8 0 0 6 5 5 7 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º ( VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**